

Os dispositivos legais atrás citados se destinam a permitir uma correcta instrução processual de forma a se conhecer líquida e meridianamente se determinado proprietário está de facto sujeito ou não a expropriação.

Casos, porém, há em que, no início da organização dos processos, se conhece concretamente a situação do proprietário em relação ao limiar de intervenção uma vez que a área a ele pertencente em regime indirecto de exploração é igual ou exceder o limiar de intervenção conforme resulta dos levantamentos topográficos efectuados pelo Gabinete da Reforma Agrária.

Nos casos atrás referidos o cumprimento do estatuto das alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39/83, de 4 de Junho, constitui um entrave à celeridade instrução a que devem estar sujeitos os processos de expropriação.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 36/III/88, de 18 de Junho,

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O cumprimento das formalidades previstas nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39/83, de 4 de Junho, que regula o processo de expropriação de prédios rústicos para efeito da Reforma Agrária, poderá ser dispensado quando, de antemão, haja provas concretas quanto à posição do proprietário do prédio rústico passível de expropriação, relativamente ao limiar de intervenção estabelecido;

Artigo 2.º

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Silvino da Luz, (em substituição do Ministro da Justiça) — João Pereira Silva — Arnaldo França.

Promulgado em 6 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular,

Decreto n.º 83/88

de 17 de Setembro

O n.º 2 do artigo 15.º do Decreto n.º 41/83, de 4 de Junho, estatui que «o Presidente da Comissão de Reforma Agrária goza das mesmas garantias dos Magistrados Judiciais e, quando, desempenha o cargo a tempo inteiro, tem vencimento igual ao do Juiz Regional de 2.ª classe».

Considerando as razões de ordem política que levaram à atribuição dessas garantias aos Presidentes das Comissões de Reforma Agrária;

Considerando ainda que a dinâmica do processo da Reforma Agrária não se compadece com a extensão a

tais entidades de todas as garantias reservadas aos magistrados judiciais, concretamente do regime de transferência a estes aplicável.

Tendo em vista a necessidade de, por meio de norma interpretativa, se classificar a situação por forma a evitar equívocos;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aos Presidentes das Comissões de Reforma Agrária não se aplicam as disposições relativas à transferência dos magistrados judiciais previstas no capítulo IV da Lei n.º 32/III/87, de 31 de Dezembro.

Artigo 2.º

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Silvino da Luz, (em substituição do Ministro da Justiça) — João Pereira Silva — Arnaldo França.

Promulgado em 6 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 84/88

de 17 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 821.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, é criado o regime de armazéns especiais nos terminais aeroportuários para os depósitos de carga transportada por via aérea, procedente do exterior.

Art. 2.º — 1. A exploração dos armazéns mencionados no número anterior só poderá ser autorizada à empresa transportadora aérea nacional ou à empresa encarregada da exploração de aeroportos e aeródromos do País.

2. O estabelecimento de armazéns especiais só é permitido junto das sedes das circunscrições aduaneiras.

Art. 3.º É aprovado o Regulamento dos armazéns especiais nos terminais aeroportuários, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro Adjunto do Ministro das Finanças.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Arnaldo França.

Promulgado em 6 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República — ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Regulamento dos armazéns especiais nos terminais aeroportuários

Artigo 1.º

Os armazéns especiais, criados junto dos terminais aeroportuários, adiante abreviadamente designados armazéns

especiais, destinam-se ao depósito de mercadorias procedentes do exterior passíveis de direitos e de outras imposições cobradas pelas Alfândegas.

Artigo 2.º

1. A autorização para o estabelecimento dos armazéns especiais compete ao Director-Geral das Alfândegas.
2. O estabelecimento dos armazéns especiais não carece da prestação de caução.

Artigo 3.º

1. Os armazéns especiais são estabelecidos em edifícios propostos pelas empresas exploradoras mediante prévia aprovação das Alfândegas.

2. Os edifícios propostos pelas empresas referidas no n.º 1 deste artigo, obedecem às seguintes condições:

- a) Serem fechados e cobertos;
- b) Terem uma única porta de serviço com saída directa para o exterior;
- c) Ter a sua porta de acesso duas chaves de moldes diferentes fornecidas pelas Alfândegas à custa da empresa exploradora, ficando uma das chaves na posse da empresa exploradora e outra na da estância aduaneira.
- d) Serem as janelas, as frestas e as clarabóias vedadas com forte rede metálica que ofereça segurança;
- e) Possuírem instalações adequadas para os agentes aduaneiros encarregados do controlo e da fiscalização;

3. A abertura e o fecho dos armazéns especiais são sempre efectuados na presença de funcionários aduaneiros, devendo a fiscalização manter-se enquanto estiverem abertos.

4. Sempre que o entenderem conveniente e por razões de segurança, as Alfândegas têm a faculdade de fazer substituir as chaves a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo, à custa da empresa exploradora.

5. O disposto na alínea c) poderá ser dispensado, quando houver fiscalização aduaneira permanente aos terminais de carga aeroportuários.

Artigo 4.º

1. A empresa exploradora dos armazéns especiais é responsável pelas mercadorias neles depositadas e pelos direitos e demais imposições aduaneiras que sobre estas incidem.

2. As mercadorias depositadas servem de garantia não só aos direitos e outras imposições aduaneiras por elas devidos, como também aos de outras mercadorias que, eventualmente, não tenham sido pagas e ainda às taxas devidas à empresa exploradora.

Artigo 5.º

Têm entrada nos armazéns especiais todas as mercadorias procedentes do exterior excepto nos casos em que possam constituir perigo para as pessoas ou para as outras mercadorias, de acordo com as normas e regulamentos das Alfândegas e da Organização da Aviação Civil Internacional.

2. A falta de prévia declaração acerca da natureza inflamável, explosiva ou perigosa de mercadorias procedentes do exterior, são aplicáveis as disposições do §.º 2.º

do artigo 52.º do Contencioso Aduaneiro, independentemente da aplicação de quaisquer outras sanções previstas nos regulamentos e convenções sobre a segurança aérea.

Artigo 6.º

1. A entrada das mercadorias nos armazéns fica sujeita à apresentação prévia do manifesto de carga ou, na falta deste, de um documento aduaneiro que o substitua.

2. As divergências constatadas à entrada serão devidamente anotadas e participadas ao director da estância aduaneira da localidade.

Artigo 7.º

1. A constatação de faltas e de avarias será efectuada imediatamente após a descarga das aeronaves, à entrada das mercadorias nos armazéns, sob pena de não serem consideradas.

2. Os volumes com sinais de avaria serão imediatamente pesados e selados no acto de entrada nos armazéns.

Artigo 8.º

1. Nos armazéns especiais junto dos terminais aeroportuários, é proibido:

a) Mudar o invólucro ou o vasilhame das mercadorias, salvo nos casos seguintes:

- Quando tenha de se extrair, para reexportação ou trânsito nacional parte das mercadorias contidas num volume;
- Quando haja risco de estrago ou derramamento, ou seja indispensável acondicionar melhor as mercadorias para se expedirem para trânsito ou reexportação;
- Quando lei especial o autorize.

b) Transformar por qualquer modo que seja, a natureza das mercadorias, salvo nos casos previstos e autorizados pela legislação aduaneira.

2. As operações permitidas nos termos deste artigo, só serão efectuadas após autorização prévia das Alfândegas e sob fiscalização dos seus agentes, na presença dos proprietários das mercadorias ou seus representantes.

Artigo 9.º

1. O prazo máximo de armazenagem das mercadorias é de 30 dias, e começa a contar-se a partir do primeiro dia de descarga.

2. Os animais vivos, carne ou peixe, frescos ou congelados, frutas e hortaliças frescas e outros produtos de fácil deterioração serão despachados no prazo de 48 horas, a contar da data da descarga.

3. As mercadorias referidas no número anterior e que não forem despachadas dentro do prazo indicado, serão imediatamente vendidas em leilão.

4. Para as mercadorias em trânsito para outras estâncias aduaneiras com competência para despacho, o prazo referido no n.º 1 deste artigo, começa a contar-se a partir da sua chegada ao terminal de destino e não pode exceder 40 dias.

Artigo 10.º

A saída das mercadorias dos armazéns especiais, seja qual for o regime, é feita mediante apresentação do respectivo despacho, devidamente autorizado pelas Alfândegas.

Artigo 11.º

As mercadorias que excederem o prazo legal de armazenagem serão remetidas aos armazéns de leilões, nos termos do artigo 255.º do Contencioso Aduaneiro.

Artigo 12.º

1. O movimento de entrada e saída de mercadorias dos armazéns especiais será escriturado diariamente pela respectiva empresa exploradora.

2. As mercadorias serão arrumadas nos armazéns especiais por contra-marcas e marcas, de forma a permitir, a qualquer momento, um rápido controlo dos volumes armazenados.

Artigo 13.º

1. A tabela das taxas de armazenagem será aprovada por portaria conjunta do Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo e do Ministro Adjunto do Ministro das Finanças.

2. As mercadorias beneficiarão de franquia da taxa referida no número anterior, nos primeiros 3 dias de armazenagem, desde que desalfandegadas dentro desse período.

Artigo 14.º

São aplicáveis subsidiariamente aos armazéns especiais nos terminais aeroportuários as disposições do Estatuto Orgânico das Alfândegas e demais legislação relativa à armazenagem de mercadorias em depósito de regime aduaneiro.

O Ministro Adjunto do Ministro das Finanças, *Araldo França*.

Decreto n.º 85/88

de 17 de Setembro

Mostrando-se conveniente dotar as Milícias Populares, a exemplo do que se fez recentemente com as FARP, de um dia comemorativo, suficientemente representativo dos princípios que norteiam a instituição;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É instituído o dia 23 de Setembro como dia das Milícias Populares.

Art. 2.º O dia das Milícias Populares será comemorado pelas estruturas a estas afectas, em todo o território nacional.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.
Pedro Pires — Júlio de Carvalho.

Promulgado em 15 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARISTIDES MARIA PEREIRA.*

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 73/88

1. Com o objectivo de participar na preparação das actividades enquadradas no programa das comemorações relativas ao XIII Festival Mundial da Juventude e Estudantes, é criado o Comité Nacional Preparatório, com a seguinte composição:

- José Gomes da Veiga, Secretário-Geral da JAAC-CV — Presidente;
- Adélcia Pires — Vice-Presidente;
- Felipe Carvalho — Vice-Presidente;
- António Dias Fernandes;
- Emanuel do Rosário;
- João Felipe Martins;
- Cândido de Carvalho;
- Maria Teresa Araújo;
- Raquel Horta;
- João Baptista Andrade;
- Auzenda Nogueira Silva;
- Camilo Medina Levi;
- Alexandre Semedo
- Romeu Modesto;

2. Os serviços públicos prestarão ao comité ora criado a colaboração necessária ao bom desempenho da missão de que é incumbido.

Gabinete do Primeiro Ministro, 1 de Setembro de 1988
— O Primeiro Ministro, *Pedro Pires.*

—o—

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES,
COMÉRCIO E TURISMO

Gabinete do Ministro

Despacho

São aprovados os novos preços de venda ao público dos seguintes combustíveis derivados do petróleo, para vigorar a partir das zero horas do dia 29 de Agosto do ano em curso, válidos para o mercado interno.

1. Gasóleo despachado:

Venda a granel ou em tambor	24\$50/litro
Venda na bomba	25\$00/litro

2- Petróleo:

No grossista	25\$00/litro
No retalhista	28\$00/litro

3. Gasolina super:

Venda a granel ou em tambor	37\$20/litro
Venda na bomba	38\$00/litro

Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo, 27 de Agosto de 1988. — O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva.*